SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949617 - SP (2025/0194377-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADONIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO EUZEBIO
ADVOGADOS	:	WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
		FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS - SP249329
		ADÉLIA HEMMI DA SILVA - SP184904
		CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão recorrida que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a79147b-ff44-4d0f-ae7d-436f792c83c6

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a79147b-ff44-4d0f-ae7d-436f792c83c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949617 - SP (2025/0194377-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADONIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO EUZEBIO
ADVOGADOS	:	WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
		FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS - SP249329
		ADÉLIA HEMMI DA SILVA - SP184904
		CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão recorrida que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60701314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 66de8118-f11b-4e38-a58f-1344d83e200c

ADONIAS DA SILVA e HÉLIO EUZÉBIO interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 437-440, em que não conheci do agravo em recurso especial por eles interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que impugnou, em capítulos próprios, todos os fundamentos da inadmissão; sustenta que a controvérsia é jurídica, não demandando reexame fático-probatório; afirma negativa de prestação jurisdicional e que o prequestionamento está atendido.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão recorrida não conheceu do AREsp, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 439, grifei):

> A parte, contudo, não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial, uma vez que, **em relação à Súmula n. 7 do STJ, se limitou a afirmar, de forma genérica, que é desnecessário o reexame probatório.**
> Além disso, **a defesa não refutou a necessidade de reexame fático probatório para analisar as teses formuladas sobre: 1) admissibilidade de revisão criminal; 2) produção ilegal da prova; 3) inexistência de autorização judicial para a quebra do sigilo para a extração de dados telefônico.**
> Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.
> O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático- probatória dos autos.

Documento eletrônico VDA60701314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 66de8118-f11b-4e38-a58f-1344d83e200c

> Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que se pretende ver examinada e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram que a matéria foi analisada sob o viés pretendido.
> Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (AgInt no AREsp n. 867.735/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).
> Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
> À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial. (fls. 439-440)
> Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência do art. 1.029 do CPC, das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a alegações genéricas de desnecessidade de reexame probatório, sem demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento do Tribunal de origem independeria de incursão fático-probatória (fl. 439).

Com efeito, saliento que é insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal de origem que, uma vez revalorada, permite a pretendida absolvição do réu.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de

Documento eletrônico VDA60701314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 66de8118-f11b-4e38-a58f-1344d83e200c

> difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.
> 3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.
> 4. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Destaco, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa.

No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**,

Documento eletrônico VDA60701314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 66de8118-f11b-4e38-a58f-1344d83e200c

relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ressalte-se que "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Assim, correta a decisão agravada, pois, verificado que os agravantes deixaram de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide a **Súmula n. 182 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 66de8118-f11b-4e38-a58f-1344d83e200c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0194377-1

AgRg no AREsp 2.949.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000168320148260059 00002023320198260059 168320148260059 16832014826005900002023320198260059 2023320198260059 23288960920248260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADONIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO EUZEBIO
ADVOGADO	:	WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
ADVOGADA	:	FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS - SP249329
ADVOGADA	:	ADÉLIA HEMMI DA SILVA - SP184904
ADVOGADA	:	CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADONIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO EUZEBIO
ADVOGADO	:	WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
ADVOGADA	:	FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS - SP249329
ADVOGADA	:	ADÉLIA HEMMI DA SILVA - SP184904
ADVOGADA	:	CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:27
Código de Controle do Documento: D46699EE-7FB4-4D6B-93B9-F080FD2C798B